

Grupo Matizes e Direitos LGBTQIA+: um estudo sobre o uso da judicialização pelo movimento social em Teresina (PI)

Libni Milhomem Sousa

*Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Piauí/UFPI.
libnichaves@hotmail.com*

Olívia Cristina Perez

*Doutora em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (FFLCH/USP).
Professora Adjunta na Universidade Federal do Piauí (UFPI), vinculada aos cursos de bacharelado e mestrado em Ciência Política e ao programa de pós-graduação (mestrado e doutorado) em Políticas Públicas.
889oliviaperez@gmail.com*

Simpósio Temático n° 25 – Movimentos Sociais LGBTQIA+: estratégia de efetivação de direitos e construção de políticas públicas.

RESUMO

O artigo aborda a judicialização como estratégia de trabalho do mais importante movimento social LGBTQIA+ de Teresina (PI): o Grupo Matizes. O objetivo foi investigar o uso da judicialização como forma de assegurar direitos LGBTQIA+. Trata-se de uma pesquisa qualitativa e documental onde foram analisadas duas demandas judicializadas e quatro entrevistas com militantes do movimento envolvidos no processo de judicialização. Os resultados indicam que a escolha em recorrer ao Poder Judiciário faz parte de uma agenda política do movimento. O estudo conclui que a estratégia de judicialização contribuiu tanto para garantir direitos, como possibilitou ao Grupo Matizes ser reconhecido nacionalmente.

Palavras-chave: Movimento LGBTQIA+, Movimentos Sociais, Poder Judiciário.

ABSTRAT

The article addresses judicialization as a work strategy of the most important social movement LGBTQIA+ of Teresina (PI): the Matizes Group. The objective was to investigate the use of judicialization as a way to ensure LGBTQIA+ rights. This is a qualitative and documentary research where two lawsuit demands and four interviews with activists of the movement involved in the judicialization process were analyzed. The results indicate that the choice to appeal to the judiciary is part of a political agenda of the movement. The study concludes that the judicialization strategy contributed both to guarantee rights, as it enabled the Matizes Group to be recognized nationally.

Keywords: Movement LGBTQIA+, Social Movements, Judiciary Power.

INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda o uso da judicialização pelo Grupo Matizes. O movimento social é considerado o mais importante do Piauí quando se trata da defesa pelo reconhecimento dos direitos LGBTQIA+. Com uma agenda de trabalho diversificada, o movimento tem desenvolvido um amplo conjunto de ações que vão desde a educação em direitos humanos a atividades de *advocacy*. No entanto, a questão de interesse desta pesquisa concentra-se na judicialização como forma de assegurar os direitos da população LGBTQIA+ no estado.

A literatura no campo do direito e da ciência política tem debatido sobre a judicialização como uma resposta ao atendimento das demandas de justiça no país (VIANNA *et. al.*, 1999; BACELLAR, 2002; AGUINSKY, 2006; BARBOZA, KOZICKI, 2012; TEIXEIRA, 2019). Outras pesquisas mostram os avanços significativos em torno da judicialização (MACIEL, KOENER, 2002; OLIVEIRA, CARVALHO, 2005; SILVA, COMARU, SILVA, 2018). E mais ainda, há os estudos que apontam a judicialização como uma terceira via para se fazer cumprir o exercício da cidadania (TATE; VALLINDER, 1995; VIANNA, BURGOS, 2005). Os estudos sobre o tema também trazem explicações sobre os fatores que ampliam o seu maior ou menor uso. Tais pesquisas mostram as motivações que influenciam o uso da judicialização como um recurso decisório (ARANTES, 2007; TAYLOR, DA ROS, 2008; VERONESE, 2009).

Estes estudos demonstram que a judicialização tem se apresentado como uma tendência presente na democracia contemporânea. Por exemplo, de acordo com Bacellar (2002), a judicialização das relações sociais está acontecendo de fato e o direito tem influenciado a vida das pessoas. Contudo, são escassos os trabalhos que examinam o uso da judicialização pelos movimentos sociais na conquista de direitos coletivos. Na arena LGBTQIA+, os estudos que tratam sobre o tema dialogam maioritariamente sobre as demandas individuais (ALBERNAZ, KAUSS, 2015; COACCI, 2015; CARDINALI, 2018), o que revela o uso da ferramenta para atender demandas privadas.

Para preencher essa lacuna, este trabalho apresenta duas demandas judicializadas pelo Grupo Matizes. A primeira refere-se a Ação Civil Pública - ACP n.º 2006.40.00.001761-6, para a restrição da doação de sangue por homens que fazem sexo com outros homens. A segunda trata da ACP n.º 2009.40.00.001593-9, sobre a inserção

como dependente na Declaração do Imposto de Renda, cônjuge de contribuinte LGBTQIA+.

A pergunta que norteou esta pesquisa foi: por que o Grupo Matizes fez uso da judicialização para garantir direitos LGBTQIA+? Para compreendermos o caso partimos do argumento de que o Poder Judiciário tem reconhecido através da judicialização os direitos LGBTQIA+ (CARDINALI, 2017, 2018). Nesse ponto, ao considerar a intervenção do Poder Judiciário, o movimento LGBTQIA+ passa a entender a judicialização enquanto uma estratégia política (CARRARA, 2010).

Nossa hipótese é que o uso da judicialização favoreceu a conquista dos direitos LGBTQIA+ no Piauí. Assim, buscamos mostrar como as demandas foram judicializadas pelo Grupo Matizes. Tanto a judicialização da restrição da doação de sangue como a do Imposto de Renda foram pautas de trabalho do movimento que provocaram uma ampla repercussão social no estado. Nesse sentido, o objetivo principal deste trabalho é analisar o uso da judicialização pelo Grupo Matizes como forma de garantir direitos LGBTQIA+.

A pesquisa qualitativa utilizou as técnicas de pesquisa documental e entrevista. No primeiro momento da pesquisa foram consultados e analisados os documentos que mostram o uso da judicialização pelo Grupo Matizes. As informações são oriundas de documentos oficiais, publicações em Blogs, jornais e sites.

Na segunda etapa foram realizadas quatro entrevistas com militantes do movimento. A escolha dos entrevistados foi determinada em função das contribuições destes para as conquistas do movimento. O roteiro de entrevista foi composto por perguntas que trataram sobre como o Grupo Matizes se organizou em torno da judicialização das demandas LGBTQIA+. As entrevistas ocorreram entre julho a agosto de 2021.

Este trabalho pretende contribuir com os estudos sobre judicialização de direitos por mediação de um movimento social LGBTQIA+. Dessa forma, os resultados da pesquisa permitem oferecer informações sobre o uso da judicialização pelos movimentos sociais como parte de uma agenda política.

O artigo se fraciona em três seções, além das considerações finais. Na primeira, abordamos a judicialização enquanto uma das estratégias de trabalho do movimento. Na segunda seção, examinamos o caso da vedação da doação de sangue. Na terceira, examinamos o caso da inclusão de cônjuge de LGBTQIA+ na Declaração do Imposto de Renda. Por último, mostramos as considerações finais da pesquisa.

JUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS LGBTQIA+ POR INTERVENÇÃO DO GRUPO MATIZES

O Grupo Matizes enquanto movimento social foi constituído como uma organização voluntária sem fins lucrativos. A agenda de trabalho do movimento foi desenvolvida através de múltiplas estratégias de atuação. Uma delas foi recorrer ao Poder Judiciário para que suas demandas fossem atendidas. No entanto, a princípio a judicialização não era uma das escolhas de trabalho do Matizes. Como afirmou E2 “a judicialização não estava na gênese das estratégias, mas já estava no cenário”. A decisão por judicializar ou não uma demanda dependia em maior parte do sucesso ou fracasso das ações do movimento.

Durante as entrevistas, os militantes argumentaram que a judicialização das demandas LGBTQIA+ permite refletir sobre o papel do Poder Judiciário e aproximação com a sociedade. Conforme disse o entrevistado E1 “[...] levar a discussão para o judiciário é também politizar esse judiciário que se mantém em alguns casos, meio que apartado das problemáticas”. E mais ainda, complementa ao dizer que “[...] quando você vai ao Judiciário é porque existe a omissão desses poderes políticos tradicionais, Executivo e Legislativo”.

O mesmo argumento também se complementa no depoimento dos demais militantes. Por exemplo, durante a entrevista, E4 afirmou que “[...] provocar o Judiciário é também convidá-lo a se posicionar sobre as diversas questões práticas presentes na sociedade”. Logo, para os entrevistados o movimento atua através da compreensão de litígio estratégico como parte integrante das atividades de *advocacy*.

Nesse aspecto, de acordo com a fala dos militantes, a judicialização foi para o Grupo Matizes uma estratégia de resolução dos conflitos que não eram resolvidos por meio do diálogo. Sobre a questão, o entrevistado E1 refletiu que “[...] o uso já judicialização foi feito para ampliar os dispositivos legais, para ampliar a política, para ampliar a democracia. Não é no sentido de enfraquecer o Estado Democrático de Direito. É fortalecer. Entendeu?”.

Apesar de registramos na fala dos militantes o bom relacionamento com os membros dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, algumas das reivindicações não foram possíveis pela via do diálogo. Para esses casos, o Grupo Matizes

decidia em reunião provocar o Judiciário. Assim, a judicialização passou a ser também o caráter político do movimento.

A fala do E1 se relaciona com a literatura ao apontar o Poder Judiciário como o detentor de um poder que pode se opor as decisões de uma maioria política. A afirmação se alinha ao estudo de Daniel Cardinali onde diz que "o Poder Judiciário e a jurisdição constitucional se apresentam como locus possível de enfrentamento desta desigualdade estrutural, nos termos das concepções tradicionais acerca de sua capacidade e funções contramajoritárias" (CARDINALI, 2017, p. 63). Ao reconhecer que o Poder Judiciário tem poder interventivo para se fazer cumprir direitos, os militantes acreditam ser esta uma tendência a ser adotada também por outros movimentos sociais.

A opção de judicializar uma demanda específica conforme pontuou o entrevistado E1 "não significa que você vai diminuir enquanto movimento social sua ação política". Complementando a afirmação, o entrevistado E2 disse que "a judicialização, entra como uma estratégia política, que para além de assegurar o direito, cria o fato político de visibilidade, não só para o fato específico em questão, mas para o que é envolvido com o fato político em questão". E ainda mais o E3 citou que "os ganhos em judicialização foram talvez as grandes conquistas do movimento do ponto de vista de encontra na justiça, de encontrar na lei a legitimação das suas demandas históricas". Nessa lógica, as entrevistas indicam que o Grupo Matizes pretende continuar com a estratégia de judicialização.

Os depoimentos dos militantes revelam que nem todas as demandas eram passíveis de judicialização. O fluxo de trabalho apontou para um conjunto de reuniões entre os militantes do movimento para definição das demandas que seriam judicializadas. Após deliberação, o Grupo Matizes protocolava junto ao Ministério Público um requerimento administrativo, onde constava a reivindicação. Caso o resultado do requerimento não fosse favorável, o Grupo Matizes seguia para a judicialização, a exemplos dos dois casos que serão vistos na próxima seção.

VEDAÇÃO DA DOAÇÃO DE SANGUE POR HOMENS QUE FAZEM SEXO COM OUTROS HOMENS

Em 2005 o Grupo Matizes entrou com o procedimento administrativo n.º 1.27.000.001161/2005-34 aberto na Procuradoria da República do Piauí. Conforme os documentos, a abertura do procedimento ocorreu em razão dos relatos de homossexuais da capital que argumentavam ser impedidos de doar sangue pelo Centro de Hematologia e Hemoterapia do Piauí - HEMOPI em consequência da orientação sexual.

Na triagem, uma das perguntas dirigidas aos candidatos a doadores estava em torno da prática de relação sexual entre homens. O questionamento no documento da triagem teve como base a Resolução n.º 153/2004 (item 3.5.2.7.2-Situações de Risco Acrescido); expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

A começar do procedimento administrativo, o Ministério Público Federal/MPF entrou com a Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada n.º 2006.40.00.001761-6¹ na Justiça Federal. A referida ação solicitava que a União Federal, Estado e ANVISA considerassem que homossexuais e bissexuais pudessem ter o direito de doar sangue (ACP n.º 2006.40.00.001761-6).

De acordo com E4, como meio de fortalecer a ação, paralelamente, o Grupo Matizes em parceria com a Liga Brasileira de Lésbicas - LBL, protagonizaram a campanha “Nosso Sangue pela Igualdade” tendo sido replicada em outros estados, a exemplo do Rio Grande do Sul.

Segundo E3, além da ação civil pública, a campanha consistia em convidar a sociedade civil para comparecer ao HEMOPI. O foco estava em estimular a sociedade piauiense a doar sangue, tanto quanto suprimir a portaria de cunho discriminatório da ANVISA. As atividades da campanha ocorriam no HEMOPI, preferencialmente em datas específicas, como o Dia Nacional do Doador de Sangue e Dia Mundial do Doador de Sangue. À época, a ação da campanha foi nomeada de “Rolezinho Solidário” (GLOBO.COM, 2014). Conforme relato do E4 “em um dia de campanha, foram doadas 100 bolsas de sangue ao HEMOPI”.

As informações coletadas mostram que na ação o Ministério Público Federal alegou que a resolução n.º 153/2004 era inconstitucional. O argumento dizia que a

¹ A última movimentação da ação no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consta que o processo foi migrado para o PJE em 04 de dezembro de 2019. Durante a consulta no PJE não consta movimentação no processo. Os dados da ação estão disponíveis em <https://processual.trf1.jus.br>

resolução feria princípios constitucionais, a exemplo dos princípios de igualdade, liberdade e bem-estar, como também do progresso de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito (BRASIL, 1988).

Durante a ação civil pública a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde solicitou um parecer a respeito do caso. Em 05 de setembro de 2006 foi publicado a nota técnica n.º 163/2006/SVS/SAS/MS, tendo como referência o Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo do Ministério da Saúde – SIPAR N.º 25000.135266/2006-5. Contendo explicações técnicas sobre o tema, a nota justificava no item 15, que a RDC 153/2004, no item B.5.2.7.2 ao tratar sobre “situações de risco acrescido”, informava não só os riscos acrescidos por homossexuais, mas incluía outros grupos (BRASIL, 2006).

No documento constava que os critérios estabelecidos estavam em acordo com o artigo 196 da Constituição Federal. No entanto, sugeria algumas revisões no texto, como a padronização do questionário utilizado no momento da triagem onde expõe que deveria ser “eliminando qualquer questionamento quanto a orientação sexual do candidato a doador” (BRASIL, 2006).

O pedido liminar solicitava a suspensão da proibição de doação de sangue por homossexuais e bissexuais. Especificamente “homens que fizeram sexo com outros homens nos últimos doze meses” (ANVISA, 2004, n.p). A liminar pretendia que a União e a ANVISA considerassem que homossexuais e bissexuais como sujeitos aptos a doar sangue, barrando a resolução de caráter discriminatório da ANVISA. Verificamos que às fls. 113, nos termos do Art. 2 da lei 8. 437/92 houve o despacho que determinava a oitiva dos requeridos no processo (ACP n.º 2006.40.00.001761-6).

Em resposta, o Estado do Piauí às fls. 125/131 argumentou da impossibilidade de concessão da liminar/tutela antecipada, posto que, dizia que o protocolo adotado pelo estado seguia os critérios adotados pela resolução 153/2004 (ACP n.º 2006.40.00.001761-6). A União, às fls. 136-138 disse que a ANVISA era dotada de autonomia e que o impossibilitava sua intervenção (ACP n.º 2006.40.00.001761-6). Por fim, a ANVISA às fls. 149/156 citou que a determinação da resolução visava unicamente proteger os sujeitos que necessitavam das doações de sangue, porém, a RDC 153/2004 estava em processo de revisão (ACP n.º 2006.40.00.001761-6).

Diante dos argumentos apresentados notamos no posicionamento do juiz um discurso jurídico que delatava a violação da dignidade da pessoa humana. Nesse ponto,

vale lembra que o reconhecimento dos sujeitos em sociedade é também um direito fundamental, onde “é possível falar em um direito fundamental ao reconhecimento, que é um direito ao igual respeito da identidade pessoal” (SARMENTO, 2016, p. 256). Além da violação da dignidade humana ficava expresso que a Resolução da ANVISA lesava também os princípios da proporcionalidade e da igualdade. Ademais, a restrição perdeu efeito ao ser considerado as pesquisas científicas no campo da doação de sangue como falado anteriormente.

O juiz expôs que a decisão que consta na ação civil pública foi tomada em razão da segurança obtida no processo de transfusão de sangue. À guisa de explicação, quando da coleta de sangue, o Hemocentro realiza exames de sorologia, Imunohematologia e o Teste do Ácido Nucleico, conhecido como Teste NAT. Os testes de sorologia são capazes de identificar infecção por hepatite B e C, HIV, sífilis, doença de Chagas e HTLV (BLOG DA SAÚDE, 2016, n.p). Ademais, antes do procedimento há as fases de pré-triagem e triagem clínica, o que somadas as demais etapas e exames garantem a segurança da qualidade do sangue.

Em sequência, o juiz argumentava que “como já ventilado, outros princípios regem a matéria. Contudo, as razões antes invocadas permitem-se vislumbrar, neste instante da cognição, a existência do bom direito em favor do MPF” (ACP n.º 2006.40.00.001761-6). O juiz destacava também a necessidade de bolsas de sangue nos Hemocentros do país.

No final da ação foi solicitado que a ANVISA num prazo de até 30 dias, orientasse os Hemocentros do país que no processo de triagem não fossem realizadas perguntas sobre a orientação sexual do candidato a doador. Em caso de infração constava na sentença “multa diária (Art. 461, §4º, CPC), aplicável inclusive em caráter pessoal, que fica arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia em caso de descumprimento” (ACP n.º 2006.40.00.001761-6). De acordo com os documentos, após a decisão, a ANVISA entrou com um recurso de agravo de instrumento em razão das decisões interlocutórias do juiz. O recurso foi provido com aprovação dos argumentos interpostos pela ANVISA.

De fato, os militantes acreditam que a ação civil pública em referência a doação de sangue fez o Grupo Matizes ser reputado como um movimento social pioneiro. A pauta chamava atenção da imprensa pelo debate provocado na sociedade, o que muito contribuía com a visibilidade da causa. A afirmação pode ser confirmada através dos

estudos de Leachman (2014), ao argumentar que o uso da judicialização traz mais visibilidade midiática em comparação a outras estratégias de trabalho.

Ainda de acordo com os dados da pesquisa, só a abertura do processo para fins de judicialização não seria capaz de suprir as necessidades da população LGBTQIA+. Era necessário, paralelo ao processo, a mobilização do movimento no sentido de defender os motivos que desencadearam na estratégia da judicialização.

Ao provar a inconstitucionalidade do impedimento de doação de sangue por homossexuais e bissexuais, o Matizes defendia que tão importante quanto garantir o direito era também levar a questão à sociedade. Nesse sentido, a estratégia de judicializar as demandas LGBTQIA+ relacionava-se com os ganhos em direitos e a visibilidade da pauta provocada na sociedade. Por fim, a ação civil pública atualmente tramita na 6ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região.

INCLUSÃO DE CÔNJUGE DE LGBTQIA+ NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Em 2009, o Grupo Matizes entrou com uma representação no Ministério Público Federal - MPF/PI em desfavor do ato administrativo da Receita Federal do Brasil – RFB. A representação referia-se à proibição da inserção de companheiro de contribuinte LGBTQIA+ na Declaração do Imposto de Renda como dependente. Na ocasião, a Ação Civil Pública n.º 2009.40.00.001593-9² foi ajuizada pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, em 17 de março de 2009.

À época, o Procurador solicitou pedido de liminar. A intenção era a de que ainda naquele ano os contribuintes que estivessem em união estável homoafetiva declarassem seus cônjuges como dependentes. Em vista disso, a Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN/PI, ingressou com um pedido de suspensão da liminar ou antecipação de tutela, respaldado pelos arts. 12, §1º, da Lei 7.347/1985, 4º da Lei 8.437/1992 e 318 do RITRF - 1ª Região, tendo o pedido sido indeferido e a decisão publicada no DJF1, em 06 de agosto de 2009 (BRASIL, 2005).

No requerimento administrativo protocolado pelo Grupo Matizes em 03 de março de 2009 havia uma série de argumentações que contestavam a proibição. O conteúdo do

² A referida ação teve transito em julgado em 19 de janeiro de 2011 e o encerramento do processo ocorreu em 01 de abril de 2011 como a solicitação da baixa dos arquivos. Os dados da movimentação do processo estão disponíveis em <https://processual.trf1.jus.br>

documento procurava situar as perdas em direitos da não inserção do companheiro na Declaração do Imposto de Renda. O fato pode ser constatado no argumento do Grupo Matizes onde expõe que “no último dia 02 de março a Receita Federal do Brasil iniciou o período de recebimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFA, cujo prazo se estende até 30 de abril de 2009” (ACP n.º 2009.40.00.001593-9).

Em sequência expos que “para cumprirem suas obrigações tributárias, alguns milhões de contribuintes que mantêm união estável com pessoa do mesmo sexo (lésbicas e gays) entregarão suas DIRPFA na Receita Federal” (ACP n.º 2009.40.00.001593-9). O requerimento constou na Ação Civil Pública como forma de embasar o caso.

Amparada pela legislação do Brasil, a Receita Federal se posicionou a respeito do caso. O argumento usado foi que na ausência de dispositivo que pudesse legislar sobre o tema, a compreensão do órgão se situava na distinção de efeito entre união estável para casais homoafetivos e casais heterossexuais. Nessa lógica, mesmo com união estável comprovada, a Receita Federal não entendia a existência de relação de dependência para fins de Declaração de Imposto de Renda. Como contra-argumento, o Grupo Matizes refutou a resposta, alegando que a Receita Federal não respeitou aos princípios constitucionais previstos nos artigos; 3º, IV e 5º, caput, além do art. 150 II da Constituição Federal de 1988:

Ainda no documento, o Grupo Matizes trouxe para debate dois questionamentos. O primeiro indagava “quais motivações levam a Receita Federal a instituir tratamento desigual entre contribuintes que mantêm união estável, segregando aqueles (as) que vivem relações afetivo-sexuais com pessoa do mesmo sexo?” (ACP n.º 2009.40.00.001593-9). Já o segundo colocava como reflexão “quais motivações levam a Receita Federal a ignorar Recomendações do Ministério Público Federal no Espírito Santo, no sentido de reconhecer a inclusão de companheiro (a) homossexual como dependente para fins de Imposto de Renda?” (ACP n.º 2009.40.00.001593-9).

A provocação do Grupo Matizes destacava, sobretudo, a posição da Receita Federal. De acordo com os militantes entrevistados, ao não conceder tratamento igual aos contribuintes em detrimento de uma relação homoafetiva, tornava-se evidente o preconceito contra LGBTQIA+. Ressaltamos que ao usar o termo relações afetivos-sexuais, a percepção do Grupo Matizes se dava pelo afeto, tal e qual pela relação sexual presente na vida íntima do casal. Entre outras argumentações finais, além de delatar a

perda de direitos ocasionado pela impossibilidade de inserção do companheiro como dependente no Imposto de Renda, solicitava resolução de causa.

Ainda de acordo com a fundamentação da Receita Federal do Brasil, casais homoafetivos não poderiam ser enquadrados como dependentes. O órgão alegava que não havia previsão legal para tal pleito. O argumento era baseado pela compreensão da Receita Federal sobre o conceito de família, onde cita que “a Constituição Federal e as leis que, posteriormente aos dispositivos supracitados, versam sobre a união estável fazem sempre menção à relação entre homem e mulher.” (ACP n.º 2009.40.00.001593-9).

Posto esse entendimento, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública. A Constituição Federal no art. 226 diz que a família é motivo de proteção estatal, apresentando como entidades familiares o casamento, presente no Art. 226 § 1º e § 2; a união estável no Art. 226 § 3º e família monoparental no Art. 226 § 4º (BRASIL, 1988). Além disso, as decisões dos tribunais, sobretudo, do Supremo Tribunal Federal - STF, tem abarcado outras estruturas familiares o que faz o rol do Art. 226 da CF/88 ser tão-somente elucidativo (LIMA, 2018).

A Receita Federal compreendia a lei *ipsis litteris*. O entendimento do órgão pautava-se no Art. 226, §3º onde diz “que para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar o seu casamento” (BRASIL, 1988). E mais ainda no Art. 226, § 5º onde “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela (BRASIL, 1988). Do outro lado, o Ministério Público Federal alinhava-se ao entendimento que a lei deveria ser estendida à casais homoafetivos em cumprimento aos princípios constitucionais. Essa compreensão estava expressa no objetivo da ação, onde dizia que “busca-se, com a presente ação, salvaguardar os interesses difusos dos casais homossexuais em ver o seu relacionamento aceito pelo ordenamento jurídico e com aptidão para gerar direitos” (ACP n.º 2009.40.00.001593-9).

Os dados da pesquisa mostram que o posicionamento do Ministério Público Federal foi baseado na compreensão de que casais homoafetivos consistiam em uma entidade familiar, da mesma maneira que as uniões formadas por casais heterossexuais. Por esse motivo, seus direitos previdenciários deveriam ser assegurados. À face do exposto, a Receita Federal contestou o mérito do Ministério Público Federal na ação. O argumento dado foi que não havia previsão legal que acatasse a inserção de indivíduo

LGBTQIA+ como dependente na Declaração do Imposto de Renda, por razão de relação homoafetiva.

Na compreensão do órgão, o reconhecimento só seria possível quando da previsão em lei. Assim, afirmava que “o reconhecimento da relação de dependência nos relacionamentos homossexuais subordina-se à necessidade de previsão normativa expressa, pois não se confunde com a união estável, nos termos em que tal instituto é definido por lei.” (ACP n.º 2009.40.00.001593-9). No entanto, após a avaliação dos fatos, foi concedido liminar favorável a inclusão de companheiro LGBTQIA+.

Os efeitos da provocação para judicializar a ação da inserção de cônjuge no Imposto de Renda rendeu frutos. Não por acaso, parte do esforço ocorreu por descontentamento de LGBTs que procuravam o Grupo Matizes no sentido de denunciar a ausência de direitos nesse campo. Após a liminar favorável, de acordo com E4, a Advocacia-Geral da União – AGU fez um Parecer Normativo e na época o então Ministro da Fazenda, Guido Mantega, estendeu a decisão para todo o país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo estudou a judicialização como uma estratégia de trabalho do Grupo Matizes. O movimento fez uso da judicialização ao acionar o Ministério Público Federal, o que ocasionou em duas Ações Cíveis Públicas. A escolha em judicializar deu-se tanto para assegurar direitos, como pela visibilidade que a estratégia ocasiona. Nessa direção, o artigo vai de encontro as pesquisas atinentes ao fenômeno da judicialização. Tais estudo investigam o uso desta como forma de assegurar os direitos constitucionais das minorias historicamente vulneráveis.

Os achados da pesquisa indicam que a judicialização das demandas pelo Grupo Matizes teve como influência as experiências de uma das militantes no campo do direito. O fato explica a intenção do movimento em continuar utilizando a estratégia da judicialização. Os militantes entrevistados acreditam que novas demandas LGBTQIA+ serão judicializadas.

Confirmando a hipótese aventada no trabalho, a judicialização das demandas LGBTQIA+ no estado possibilitou assegurar direitos. Prova disso, são os ganhos verificados. Hoje, qualquer contribuinte LGBTQIA+ pode declarar seu companheiro para fins de Declaração no Imposto de Renda. Quanto a doação de sangue, a judicialização da demanda repercutiu em uma liminar favorável que serviu de argumento para Ação Direta

de Inconstitucionalidade n.º 5543, proposta pelo PSB, ocasionado no fim da proibição de doação de sangue por homossexuais.

Além disso, constatamos que o uso da judicialização não se apresentou como a única maneira de resolução das questões relacionadas ao segmento. Contudo, foi a estratégia adotada pelo Grupo Matizes que mais gerou visibilidade e direitos. Em que pese a ação civil pública de doação de sangue não ter sido encerrada, o debate em torno do tema favoreceu o reconhecimento pela sociedade do ato discriminatório sofrido por LGBTs.

Ao explorar o tema da judicialização como estratégia de trabalho do Grupo Matizes, o artigo complementa com estudos da área. Assim, reconhece que na ausência dos demais poderes, o Poder Judiciário torna-se uma opção viável relativa à proteção jurídica destinadas à população LGBTQIA+. No entanto, há ainda que se explorar demais pesquisas que tenham como foco o impacto da judicialização das demandas LGBTQIA+ na vida desses sujeitos.

Outra agenda de estudo que se apresenta é o interesse em pesquisar as experiências dos movimentos sociais com a judicialização nos demais estados do país. Mapear essas outras conjunturas permite não só compreender as dinâmicas de trabalho que se configuram em cada realidade, mas também amplia a compreensão sobre o tema.

REFERÊNCIAS

AGUINSKY, Beatriz Gershenson. Judicialização da questão social: rebatimento dos processos de trabalho dos assistentes sociais no Poder Judiciário. **Katálisis**, Florianópolis, v. 1, n. 9, Jan/Jun, 2006, p. 19 – 26.

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; KAUSS, Bruno Silva. Reconhecimento, igualdade complexa e luta por direitos à população LGBT através das decisões dos tribunais superiores no Brasil. **Rev. psicol. polít.** 2015, vol.15, n.34, pp. 547-561.

ANVISA. AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Resolução da diretoria colegiada- **RDC Nº 153**, de 14 de junho de 2004. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/pt-br/legislacao/resolucao-da-anvisa-ndeg-1532004> Acesso em: 17 Ago. 2021.

ARANTES, Rogério. Judiciário: entre a justiça e a política. *In*: AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antonio O. (orgs.). **Sistema político brasileiro**: uma introdução. 2. ed. São Paulo: Konrad Adenauer/Unesp, 2007. p. 81-115.

BACELLAR, Roberto Portugal. 2002. O poder paralelo e o Judiciário. Quando a Justiça falha, a violência não tarda. **Novos Rumos**. Órgão Oficial da Associação dos Magistrados do Paraná, n.o 76, p. 2.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização da Política e Controle Judicial das Políticas Públicas. **Revista Direito GV**, São Paulo, n.º 8, v. 1, Jan./Jun., 2012, p. 58 – 86.

BLOG DA SAÚDE. **Triagem durante a doação de Sangue garante transfusão saudável**. 2016. Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1229-triagem-durante-doacao-de-sangue-garante-transfusao-saudavel>. Acesso em: 28 Ago. 2021.

BRASIL. **Ação Civil Pública n. 2006.40.00.001761-6**, 2006. Ministério Público Federal, 2006.

BRASIL. **Ação Civil Pública n. 2009.40.00.001593-9**, 2009. Ministério Público Federal, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 Ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Nota Técnica nº 163/2006/SVS/SAS/MS**. 2006. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/pplgbt-92.pdf>. Acesso em: 16 Jul. 2021

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Consulta Processual**. 2005. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 16 Ago. 2021

CARDINALI, Daniel Carvalho. **A Judicialização dos Direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências**. 1ª ed. Belo Horizonte: Arraes. p. 228. 2018.

CARDINALI, Daniel Carvalho. Direitos LGBT e cortes constitucionais latino-americanas: uma análise da jurisprudência da Colômbia, Peru, Chile e Brasil. **Revista da Faculdade de Direito –RFD-UERJ**, Rio de Janeiro, n. 31, Jun, 2017, p. 25 – 68.

CARVALHO, Ernani R. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Revista de Sociologia e Política, Curitiba**, n. 23, Nov. 2004. p. 115-126.

CARRARA, Sérgio. Políticas e direitos sexuais no Brasil contemporâneo. In: **Bagoas**, n. 5, 2010, pp. 131-147.

COACCI, Thiago. Do homossexualismo à homoafetividade: discursos judiciais brasileiro sobre homossexualidades, 1989-2012. **Sexualidad, Salud y Sociedad – Revista Latinoamericana**. n.21. Dez. 2015. p. 53-84.

GLOBO.COM. **Grupo faz ‘rolezinho solidário’ para incentivar doação de sangue no Piauí**. Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/01/grupo-faz-rolezinho-solidario-para-incentivar-doacao-de-sangue-no-pi.html>. Acesso em: 10 jul. 2021.

LEACHMAN, Gwendolyn M. “From protest to *Perry*: how litigation shaped the LGBT movement’s agenda”. In: **University of California, Davis**, v. 47, 2014, p. 1667-1751.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano23, n.

5383, 28 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64933>. Acesso em: 24 ago. 2021.

MACIEL, Débora. KOERNER, Andrei. Sentidos da Judicialização da Política: duas análises. **Lua Nova**, São Paulo, n. 57, 2002, p. 113-133.

OLIVEIRA, Vanessa Elias; CARVALHO, Ernani. A judicialização da política: um tema em aberto. **Política Hoje**, Recife, v. b1, n. 15, 2005.

SARMENTO, Daniel. “Reconhecimento”. In: SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 241-298.

SANTANA, Marinalva. **Movimento LGBT no Piauí**: fatos e falácias. Matizes Blog, 2011. Disponível em: <http://grupomatizespiaui.blogspot.com.br/2011/09/movimento-lgbt-no-piaui-fatos-e.html>. Acesso em: 23 de ago. 2021.

SILVA, Eliane Alves da; COMARU, Francisco de Assis; SILVA, Sidney, Jard da. Direito à Moradia e Judicialização: Atuação da Defensoria Pública Paulista, **Estud. Sol.** Araraquara, v. 23, n. 45, Jul./Dez, 2018, p. 81/98.

TATE, C. Neal e VALLINDER, Torbjon. **The global expansion of Judicial Power**. New York: New York University Press, 1995.

TAYLOR, Matthew; DA ROS, Luciano. Os partidos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 51, n. 4, p. 825-864, 2008.

TEIXEIRA, Winston de Araújo. A democracia e a judicialização dos direitos sociais. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, Belém, n. 2, v.5, Jul./Dez. 2019, p. 61-83.

VERONESE, Alexandre. **A judicialização da política na América Latina - panorama do debate teórico contemporâneo**. Escritos: Revista da Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, Ano 3, n.3, 2009.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo. **Entre princípios e regras** (cinco estudos de ação civil pública). Rio de Janeiro: CEDES/IUPERJ, 2005.

VIANNA, Luiz Werneck. *et al.* (Orgs.). **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.